



5389 18
01
[Handwritten signature]

LIDO EM SESSÃO DE 30/10/18.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Obras e Serviços Públicos
- Cultura, Denominação e Ass. Social

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente

Retirado pelo autor em 06/11/18
Arquive-se.

Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **“dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica”**.

Esta propositura, visa o aumento da arrecadação da Municipalidade, que vem sofrendo sensível redução desde o segundo semestre do exercício de 2012, em decorrência sobretudo da queda nos repasses do FPM e do ICMS. Portanto, o Município vem experimentando a redução de arrecadação há um longo período.

Imperioso ressaltar que procedimentos dessa natureza já foram adotados em exercícios anteriores com significativo sucesso, como por exemplo, as Leis Municipais ns. 3489/2000 e 3713/2003. Ademais, as Leis Municipais n°s 4.855/13 e 5046/14, também permitiram o refinanciamento de dívidas dos contribuintes com a Municipalidade até dezembro de 2014.

Desde o ano de 2014 foi aprovada apenas uma Lei Municipal que autorizou o aumento do número de parcelas, para dívidas com determinado valor.



O momento econômico e político que o país passa, enseja medidas que possam fazer com que o contribuinte em geral, aí incluídas as pessoas jurídicas e físicas, possam se ver alavancados pelo Poder Público, com incentivos que o faça retomar a sua situação de regularidade perante a Fazenda Pública.

Desta forma, a presente medida, propiciará um rápido ingresso de recursos aos cofres públicos, bem como uma redução na demanda judiciária, frisando-se a regularização da situação dos contribuintes, que tem necessidade de obter condição de legalidade perante o Fisco.

Somos sabedores que o contribuinte busca realizar a quitação de seus débitos, mas o momento econômico que o país passa, fez com que um número maior de contribuintes viesse a incorrer em inadimplência de suas obrigações.

Assim, o incluso projeto de lei versa sobre a redução de juros e multas de mora, incidentes sobre débitos de qualquer natureza (tributários e não tributários) vencidos até 31 de dezembro de 2017, estando ajuizados ou não, mantida tão somente a incidência de correção monetária na integralidade, na seguinte conformidade:

A) em parcela única: até 31 de dezembro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até esta data;

B) pagamento parcelado:

B.1) com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

B.2) com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora



calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

C) débitos já parcelados:

C.1) os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições do supra mencionado;

C.2) os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser novamente parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, desde que haja uma amortização mínima de 10% (dez por cento).

Da mesma forma, o incluso projeto de lei versa também sobre a redução dos juros e das multas de mora no pagamento de débitos não tributários e débitos tributários oriundos de obrigações acessórias e demais punições, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2013, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, podendo ser parcelados:

A) com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

B) com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Outrossim, não são abrangidos pela presente medida os débitos:



5389 18
04
J

- A) referentes a infrações à legislação de trânsito;
- B) de natureza contratual;
- C) referentes a indenizações devidas ao Município de Valinhos por danos causados a seu patrimônio;
- D) oriundos de ações com trânsito em julgado.

Esta anistia possui amparo legal nas normas estabelecidas nos artigos 180 a 182 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5172/66). Ademais, os benefícios fiscais a serem concedidos serão compensados pelo aumento de receita, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, não afetando as metas fiscais previstas nas leis de diretrizes orçamentárias de 2018 e 2019, não sendo considerado renúncia de receita pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, como demonstram os julgados no TC-000569/026/09 e no TC-009275-989/16, este segundo encaminhado em anexo.

A medida ora proposta, ainda propicia benefícios para o contribuinte que realizar acordo para parcelamento de seus débitos de 01 a 31 de janeiro de 2019, com a redução em 50% (cinquenta por cento) dos benefícios concedidos para os que o fizerem até o final do presente exercício de 2018.

Por oportuno, as medidas adotadas mediante o encaminhamento dos projetos de leis que compõem as Mensagens n.s 077 e 079/2018 também propiciam o aumento da arrecadação.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições



5389/18
05
K

constantes do artigo 52, da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante o exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 30 de outubro de 2018


ORESTES PREVITALE JUNIOR
Prefeito Municipal

Anexos: **a) Projeto de Lei;**
b) julgado TC-009275/989/16.

Nº do Processo: 5389/2018

Data: 30/10/2018

Projeto de Lei n.º 232/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

Assunto: Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica. Mens. 78/18)

Ao

Excelentíssimo Senhor

ISRAEL SCUPENARO

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP



5389.18
OG

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. São reduzidos os juros e as multas de mora, nos percentuais indicados na presente Lei, para pagamento de débitos tributários, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, desde que o débito seja integralmente recolhido aos cofres municipais, nas seguintes proporções:

- I. em parcela única: até 31 de dezembro de 2018, com redução de 100% (cem por cento) do valor dos juros e multas de mora calculados até essa data;
- II. pagamento parcelado:
 - a. com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro



pagamento, para débitos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

- b. com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

III. débitos já parcelados:

- a. os débitos já objetos de parcelamentos em curso, nos termos da legislação municipal, ajuizados ou não, poderão obter os mesmos benefícios e condições do mencionado nos incisos I e II deste artigo;
- b. os débitos já objetos de parcelamentos administrativos ou judiciais, interrompidos ou não cumpridos, poderão ser novamente parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 100% (cem por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, desde que haja uma amortização mínima de 10% (dez por cento).

§ 1º. As custas judiciais serão suportadas na íntegra pelo contribuinte.

§ 2º. Os honorários advocatícios incidentes exclusivamente sobre os juros e multas de mora serão reduzidos na mesma proporção das hipóteses estabelecidas no art. 1º para a redução de juros e multas de mora.

§ 3º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, na hipótese estabelecida no inciso I deste artigo.



§ 4º. Os honorários advocatícios poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, na hipótese estabelecida no inciso II deste artigo.

Art. 2º. São reduzidos os juros e as multas de mora no pagamento de débitos não tributários e débitos tributários oriundos de obrigações acessórias e demais punições, devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, vencidos até 31 de dezembro de 2017, ajuizados ou não, mantida a cobrança das respectivas atualizações monetárias, podendo ser parcelados:

- I. com amortização mínima de 10% (dez por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos abaixo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- II. com amortização mínima de 20% (vinte por cento) e em até 36 meses, com redução de 80% (oitenta por cento) do valor de juros e multas de mora calculados até a data do primeiro pagamento, para débitos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

Art. 3º. Não são abrangidos pela presente Lei os débitos:

- I. referentes a infrações à legislação de trânsito;
- II. de natureza contratual;
- III. referentes a indenizações devidas ao Município de Valinhos por danos causados a seu patrimônio;
- IV. oriundos de ações com trânsito em julgado.

Art. 4º. Os percentuais de benefícios de redução de multas e juros de mora, estabelecidos na forma dos artigos 1º. e 2º.



da presente Lei, serão reduzidos em 50% (cinquenta por cento) para acordos celebrados até o dia 31 de janeiro de 2019.

Art. 5º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% da UFMV (cinquenta por cento da Unidade Fiscal do Município de Valinhos).

Art. 6º. A redução das multas e juros de mora dos débitos de qualquer natureza, de acordo com o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, não é considerada renúncia de receita, não afetando as metas fiscais previstas nas leis de diretrizes orçamentárias dos exercícios financeiros de 2018 e 2019, em conformidade com as disposições do artigo 14, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 7º. O parcelamento de débitos celebrado com fundamento na presente Lei será cancelado caso haja o inadimplemento de três parcelas mensais consecutivas.

Parágrafo único. Caso o parcelamento seja cancelado, os juros e multas reduzidos com fundamento nesta Lei serão cobrados em sua integralidade.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

aos

ORESTES PREVITALE JUNIOR

Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

5387 18
10
J

SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PROCESSO: TC-009275/989/16
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
RESPONSÁVEL: Paulo Eduardo de Barros - Prefeito
ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2012 para tratar de análise da "Renúncia de Receitas" (item B.1.5.1, do relatório)
MPC: Ato Normativo nº 006/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-I
ADVOGADOS: Juliana Aranha - OAB/SP nº 326.807 e Antonio Sergio Baptista - OAB/SP nº 17.111

RELATÓRIO

Autos apartado do processo TC-001933/026/12, por decisão da E. Primeira Câmara, que analisou as contas da Prefeitura Municipal em epígrafe, no exercício de 2012, para tratar do ato de renúncia de receita efetivado pelo Município, em 2012, por meio da Lei Complementar Municipal nº 1.206/12.

Segundo a Fiscalização, tal ato deixou de observar o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque não acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciou a vigência e nos dois seguintes e a pelo menos uma das condições estabelecidas nos incisos I e II do mesmo dispositivo e diploma legal.

Regularmente notificada, consoante despacho publicado no DOE em 18.06.2016, veio a Prefeitura, por meio de advogada, alegar que a renúncia mencionada não se enquadra na hipótese apontada, uma vez que refere-se à anistia de juros e multas de tributos em atraso, não se tratando de modificação da base de cálculo ou redução discriminada de tributos, mas sim, anistia que envolve apenas acessórios ou penalidade pelo atraso de pagamento, tratando-se de situação fática e irreversível.

Ao final requereu a regularidade da matéria.

Assessoria Técnica, concorda com a alegação de que a anistia de juros e multa não se enquadra na vedação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORPO DE AUDITORES

5389 18
11

imposta pelo artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque a anistia verificada não cria nem modifica despesa ou base de cálculo, nem reduz tributos, apenas tratando-se de anistia de caráter geral, criada por lei, e que envolve acessórios ou penalidades por atraso, posicionamento esse submetido por sua Chefia.

Os autos retornaram do D. MPC nos termos do Ato Normativo nº 6/2014-PGC, DOESP 8/2/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A instrução aponta que, por conta da Lei Complementar Municipal nº 1.206, editada em 2012, foi concedido isenção, em caráter geral, das multas e dos juros moratórios dos débitos em atraso para com a Administração Municipal, tributários ou não, ajuizados ou não, decorrentes de operações ou prestações vencidas até a promulgação da lei, sem que o município efetivasse o atendimento as exigências contidas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa discordou do apontamento, por entender que tanto a multa como os juros, pela natureza punitiva, não se enquadram na hipótese tributária, não podendo ser considerados para fins de renúncia de receita.

De fato, no presente caso, tanto a multa como os juros moratórios são sanções pelo inadimplemento da obrigação, não sendo, desse modo, considerados tributos. Além do que, a anistia ou remissão de que cuida a lei complementar municipal alcança todos os contribuintes do Município que se encontravam em atraso com seus tributos, tratando de concessão de isenção de caráter geral, não alcançada pela norma.

Logo, a anistia ou remissão deles não importa em renúncia de receitas, não sendo, por conseguinte, exigível o impacto orçamentário.

Nesse sentido, a decisão desta Corte, exarada pela E. Primeira Câmara no processo TC-569/026/09.

Assim sendo, acompanhando o posicionamento da Assessoria Técnica, e nos termos do que dispõe a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO REGULAR** a matéria, com o consequente arquivamento dos autos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

PROT. ...
Protocolo 5389/18
12
[Handwritten signature]

obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para publicar e cientificar;
2. Após, ao arquivo.

C.A., 20 de setembro de 2017.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR

MMC-01

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO****CORPO DE AUDITORES**

5389.18
13
JK

PROCESSO: TC-009275/989/16
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu
RESPONSÁVEL: Paulo Eduardo de Barros - Prefeito
ASSUNTO: Apartado de contas do exercício de 2012 para tratar de análise da "Renúncia de Receitas" (item B.1.5.1, do relatório)
MPC: Ato Normativo nº 006/14 - PGC
INSTRUÇÃO: UR-10/DSF-I
ADVOGADOS: Juliana Aranha - OAB/SP nº 326.807 e Antonio Sergio Baptista - OAB/SP nº 17.111

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULAR** a matéria, com o conseqüente arquivamento dos autos. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

C.A., 20 de setembro de 2017.

MARCIO MARTINS DE CAMARGO
AUDITOR



PREFEITURA DE VALINHOS

5407 18
09
①

5389 18
15
①

Ofício nº 1.912/2018-DTL/SAJI/P

Valinhos, em 01 de novembro de 2018

Ref.: Retirada do Projeto de Lei nº 0232/2018, que “dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica”.

OFÍCIO
Nº 68 / 18

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 06/11/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PRESIDENTE
Israel Scupenaro
Presidente

É o presente para, cumprimentando Vossa Excelência, solicitar a retirada do Projeto de Lei nº 0232/2018, que “dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica”, encaminhado a essa Colenda Casa de Leis através da Mensagem nº 078/2018, visando novos estudos e readequação.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração e respeito.

A
DEFIRO PARA PRESIDÊNCIAS.
G.P., em 06/11/18
Presidente
Israel Scupenaro
Presidente

ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Nº do Processo: 5407/2018

Data: 01/11/2018

Ofício n.º 68/2018

Autoria: ORESTES PREVITALE

À
Sua Excelência, o senhor
ISRAEL SCUPENARO
Presidente da Egrégia Câmara
Valinhos/SP

Assunto: Ofício n.º 1.912/2018 – DTL/SAJI/P, solicita a retirada do Projeto de Lei n.º 232/2018, que dispõe sobre redução de multas e juros de mora incidentes sobre débitos de qualquer natureza devidos à Fazenda Municipal e ao Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos, na forma e condições que especifica.